



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 0013489-84.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A; NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA

ADVOGADOS: SAUL FALCÃO BEMERGUY, OAB/PA 15.812; MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS, OAB/PA 18.363

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA SUSTAR SUA EFICÁCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

2- In casu, observa-se que a somatória dos empréstimos contraídos pelo agravado junto ao banco recorrente e às outras instituições financeiras, ultrapassa, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da remuneração do autor, ora recorrido, que de acordo com os documentos juntados, tem remuneração bruta no valor de R\$ 4.534,69 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

3-Nessa esteira de raciocínio, para garantir a capacidade do tomador de honrar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, mostra-se perfeitamente possível o deferimento da limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração da parte agravada, tanto nos contratos de empréstimo consignado quanto nos descontos de conta corrente, nos termos do que estabelece a Lei n°. 10.820/2003, já com as alterações previstas na Lei n°. 13.172/2015.

4-Já no que concerne à multa diária por descumprimento, verifica-se que as astreintes possuem finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, no prazo razoável determinado pelo Juízo da causa, nos termos do art. 537 do NCPC, razão pela qual, de igual modo, não merecem ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte do banco recorrente, impedirá a aplicação de tal sanção.

5-Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 14 de novembro de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 0013489-84.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A; NELSON
WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA
ADVOGADOS: SAUL FALCÃO BEMERGUY, OAB/PA 15.812; MARIETA
RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS, OAB/PA 18.363
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Proc. n.º.: 0058690-40.2014.814.0301) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para fins de determinar aos requeridos que procedam a limitação dos descontos provenientes dos contratos mencionados na inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, independentemente de estarem sendo efetivadas em conta corrente ou em folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 497 do NCPC, tendo como ora agravado JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA.

Alega o agravante que a decisão agravada merece reforma, aduzindo que a parte autora, ora agravada, possui contratos CDC de números 830543572, 835565018, 839288603, com parcelas mensais de R\$ 383,04 (trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), 71,36 (setenta e um reais e trinta e seis centavos) e 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, bem como o parcelamento de cartão efetuado em 20/09/2016, com parcelas de 373,14 (trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos), o que demonstra que os compromissos assumidos pelo cliente BB estão dentro da margem legal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor, ressaltando que as demais operações de que o autor reclama dizem respeito a dívidas efetuadas junto à outras instituições financeiras.

Afirma ainda que em caso de manutenção do valor arbitrado da astreintes, perpetuará decisão fora dos padrões das decisões dos Tribunais, vez que o valor arbitrado se mostra exorbitante.

Requer, liminarmente, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito. (fls. 182).

Às fls. 184-185, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 186).

É o Relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 0013489-84.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A; NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA

ADVOGADOS: SAUL FALCÃO BEMERGUY, OAB/PA 15.812; MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS, OAB/PA 18.363

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passo a proferir voto.

Cumpra salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites do deferimento da tutela antecipada requerida pela ora autora, ora agravante, sendo vedado a este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo Juízo a quo.

A decisão ora vergastada deferiu o pedido de tutela antecipada para fins de determinar aos requeridos que procedam a limitação dos descontos provenientes dos contratos mencionados no inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

Nessa linha, os precedentes seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Os descontos mensais incidentes sobre a folha de pagamento decorrente de empréstimo contraído pela parte agravante não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor, a teor do art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. 2. Demonstrado que os descontos não ultrapassam o percentual de 30% dos vencimento líquidos do agravante, mister a manutenção da decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Agravo de Instrumento N° 70053102927, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim



Stocker, Julgado em 04/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Os descontos mensais incidentes sobre a folha de pagamento decorrente de empréstimo contraído pela parte agravante não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor, a teor do art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. 2. Demonstrado que os descontos não ultrapassam o percentual de 30% dos vencimento líquidos do agravante, mister a manutenção da decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Agravado de Instrumento N° 70053102927, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 04/02/2013)

In casu, observa-se que a somatória dos empréstimos contraídos pelo agravado junto ao banco recorrente e às outras instituições financeiras, ultrapassa, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da remuneração do autor, ora recorrido, que de acordo com os documentos juntados, tem remuneração bruta no valor de R\$ 4.534,69 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Nessa esteira de raciocínio, para garantir a capacidade do tomador de honrar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, mostra-se perfeitamente possível o deferimento da limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração da parte agravada, tanto nos contratos de empréstimo consignado quanto nos descontos de conta corrente, nos termos do que estabelece a Lei n°. 10.820/2003, já com as alterações previstas na Lei n°. 13.172/2015.

Já no que concerne à multa diária por descumprimento, verifica-se que as astreintes possuem finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, no prazo razoável determinado pelo Juízo da causa, nos termos do art. 537 do NCPC, razão pela qual, de igual modo, não merecem ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte do banco recorrente, impedirá a aplicação de tal sanção.

Desta feita, não merece reparos a decisão ora vergastada, considerando ter a parte agravada demonstrado que os descontos realizados pelo banco recorrente, encontram-se fora dos limites admitidos pela legislação regedora e jurisprudência, como as antes citadas. Ademais, não restam dúvidas de que o perigo de demora na prestação jurisdicional poderá acarretar ao agravado dano irreparável ou de difícil reparação, considerando tratar-se de verba alimentar os interesses em discussão.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, que deferiu tutela antecipada a fim de determinar à instituição financeira que limite os descontos provenientes dos contratos mencionados na inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor.



É COMO VOTO.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora